

MEDIDA PROVISÓRIA N° 900, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

SF/19951.09470-09

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se após o art. 1º o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. ... Para os fins do disposto nesta Lei, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos essenciais;
- c) de vegetação nativa para proteção; e
- d) de áreas de recarga de aquíferos;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental; ou

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 900 introduz na ordem jurídica nova forma de pagamento de multas ambientais mediante a conversão em serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente serviços. Em lugar de o próprio infrator implementar, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ou de aderir a projeto previamente selecionado pelo órgão federal emissor da multa, destinará o recurso da multa, com desconto, a um fundo a ser gerido por instituição financeira privada, que arcará com todas as responsabilidades pela sua gestão.

Em assim fazendo, remete a um regulamento a totalidade da disciplina dessas aplicações, o que não é possível, dada a natureza privada do fundo e da instituição financeira gestora.

A presente emenda visa, portanto, inserir na Lei o que já prevê o art. 140 do Decreto nº 6.014, de 2008, de forma a direcionar a aplicação desses recursos de forma inequívoca e vinculante, definindo com precisão as hipóteses de aplicação e impedindo que haja questionamentos quanto à legalidade de um eventual decreto direcionado a ente privado.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA